

**EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 44
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES
PÚBLICOS - ANADEP**
ADV.(A/S) : **LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE
CARVALHO E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS –
PROCESSO OBJETIVO – VÍCIO –
INEXISTÊNCIA – DESPROVIMENTO.**

1. Em 23 de abril de 2018, assim me pronunciei:

**PROCESSO OBJETIVO –
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO –
INADMISSIBILIDADE.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja assentada a harmonia do artigo 283 do Código de Processo Penal com a Carta Federal. Eis o teor do dispositivo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão

ADC 44 ED / DF

preventiva.

A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, mediante peça subscrita por advogado regularmente credenciado, requer o ingresso na qualidade de terceira. Diz atuar na defesa de toda pessoa ou grupo que esteja em situação de vulnerabilidade. Segundo alega, a decisão a ser proferida neste processo afetará indivíduos juridicamente necessitados, representados judicialmente pelos Defensores Públicos. Discorre sobre o mérito, sustentando a procedência do pedido.

2. A regra é o indeferimento da intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade. A exceção corre à conta de parâmetros a demonstrarem a relevância da matéria e a representatividade do terceiro, quando, por pronunciamento irrecorrível, mostra-se possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Surge cabível a entidade defender os interesses da categoria profissional que congrega. Versando o tema de fundo da ação questão relativa à possibilidade ou não de execução da pena antes do trânsito em julgado de ato condenatório, não concorre afinidade entre o conteúdo do preceito em jogo e os objetivos institucionais constantes no Estatuto da Associação.

3. Indefiro o pedido. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham à Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP.

4. Publiquem.

A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, em embargos de declaração, diz presentes tanto a relevância da matéria quanto a representatividade adequada. Sublinha a atuação, como terceira,

ADC 44 ED / DF

em outros processos perante este Tribunal, nos quais envolvidos interesses de grupos sociais, e não os da categoria.

2. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional de advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição na decisão impugnada. Em última análise, pretende a embargante nova apreciação do pedido de ingresso.

Reafirmo o que consignei anteriormente. Inexiste base para admitir-se, em processo a versar questão relativa à possibilidade, ou não, de execução da pena antes do trânsito em julgado de ato condenatório, associação responsável pela tutela dos interesses da categoria – no caso, defensores públicos – que congrega.

3. Conheço dos embargos de declaração e desprovejo-os.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de maio de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator